



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO PREFEITO

Pindamonhangaba, 06 de dezembro de 2021.

**Ofício n.º 3090/2021 – GAB**

Prezado Senhor



Em atenção ao requerimento nº 3200/2021, do vereador Carlos Eduardo de Moura, que solicita informações acerca de complemento remuneratório; informamos, conforme reportado pela Secretaria competente, que o complemento remuneratório foi uma prática utilizada no período de vigência do “extinto” Fundeb, quando o total da remuneração não alcançasse o mínimo exigido (no novo Fundeb, refere-se ao percentual de 70%).

Atualmente, a Constituição Federal (art. 212-A, XI) determinou expressamente que a proporção não inferior a 70% (setenta por cento) do novo Fundeb, excluídos os valores da complementação-VAAR, fosse destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Nesse sentido, a inobservância dos percentuais de aplicação mínima dos recursos da educação e dos percentuais do Fundeb, pode ensejar, além da responsabilidade administrativa, civil e penal da autoridade, constituindo-se ato inconstitucional, sujeito às penalidades legais, conforme preconiza a Lei nº 14.113/2020, ao regulamentar o novo Fundeb.

Noutra senda, em se tratando do novo Fundeb, é importante reiterar que a Emenda Constitucional nº 108, juntamente com a Lei supracitada, não fazem qualquer menção à possibilidade ou não de pagamento de abono, nem traz orientações acerca do tratamento a ser dotado nos casos de ocorrência de sobra de recursos ao final do exercício financeiro, no custeio de abono. No entanto, limita-se a definir o mínimo a ser aplicado na remuneração dos profissionais da educação, de acordo com a determinação da Constituição Federal.

Anote-se que a atuação administrativa deve estar pautada no princípio da legalidade, esculpido no art. 37 (caput) da Constituição Federal, segundo o qual a



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO PREFEITO

atuação da Administração Pública é definida pela lei e dela deve decorrer, sob pena de praticar ato inválido que comprometa a eficácia da atividade administrativa.

Assim, além da vedação da Lei Complementar nº 173/2020, para a concessão de abono até 31 de dezembro de 2021, ressaltamos que, em relação ao novo Fundeb, ainda que não houvesse essa proibição legal, não seria permitido, haja vista que, com o novo regramento, o entendimento técnico prevalecente é de que a ausência de previsão legal torna o pagamento de abono/rateio indevido, uma vez que não há permissivo legal expresso.

Via de consequência, o referido recurso do FUNDEB, varia de município para município, uma vez que um dos componentes da base de cálculo é o número de alunos matriculados no exercício do ano anterior.

No entanto, vale mencionar que, no caso do Município de Pindamonhangaba, os valores de despendidos na folha de pagamento ultrapassam àqueles definidos em Lei, sendo que a previsão estimada anual, com o fechamento da folha dez/21, chega a 72,22% dos recursos destinados ao pagamento dos profissionais do magistério.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

**Isael Domingues**  
**Prefeito Municipal**

Exmo. Sr.  
José Carlos Gomes  
Presidente da Câmara Municipal de Pindamonhangaba  
Nesta

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA  
Avenida Nossa Senhora do Bom Sucesso, 1400 - CEP 12420-010 - Pindamonhangaba - SP.  
Fone: (12) 3644.5826/5827/5828 Site: [www.pindamonhangaba.sp.gov.br](http://www.pindamonhangaba.sp.gov.br)  
E-mail: gabinete@pindamonhangaba.sp.gov.br